



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 026/2022

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 239/2021 (Autógrafo nº 2420/2021)**, que **“dispõe sobre normas aplicáveis aos conselhos e fóruns de discussão do Município de João Pessoa para promover a transparência de suas ações o fortalecimento de mecanismos de controle social”**.

RAZÕES DO VETO

Quanto à competência municipal, o texto aborda tema relacionado aos conselhos municipais, com vistas a garantir-lhes maior transparência. Portanto, trata-se de matéria jungida ao interesse local.

Quanto à iniciativa parlamentar, em geral, a matéria é de iniciativa concorrente, salvo com relação ao artigo 4º e seu parágrafo único, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Explico.

A Constituição Federal garante aos cidadãos acesso a informações a serem prestadas pela Administração Pública, consoante dicção do inciso XXXIII do art. 5º¹, do inciso II do § 3º do art. 37² e do § 2º do art. 216³ todos da Constituição Federal, tendo a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada os referidos dispositivos. Nessa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que o planejamento municipal deverá orientar-se, dentre outros, pelos princípios básicos da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis (art. 133, inciso I).

1 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

2 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

3 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



GABINETE DO PREFEITO

Exercendo o Município função administrativa e administrando recursos públicos, o tema em apreço está no âmbito de competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, num primeiro momento, poder-se-ia antever a iniciativa privativa do Poder Executivo, tendo em vista o potencial custo para implementação do projeto de lei sob análise.

A publicidade é viga mestra da atuação administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, fornecendo maior grau de visibilidade à *res publica*, pois, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, “*o novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado*” (RTJ 139/712).

Do mesmo modo, o art. 5º, XXXIII consagra o direito fundamental de acesso à informação de interesse particular ou de interesse coletivo. A divulgação dos dados estatais tem escora no dever de prestar as informações, sem provocação – **transparência ativa**. Nesse sentido leciona **André de Carvalho Ramos**:

Dever de prestar informações, sem provocação (transparência ativa) – é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências (por exemplo, internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiadas. Como por exemplo, a lei exige que as competências e estrutura organizacional, bem como os registros de repasses, despesas, licitações e dados gerais de programas diversos, além das respostas a perguntas mais frequentes da sociedade sejam disponibilizados *ex officio*.

(RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019 p. 761)

Publicidade e transparência são deveres estatais que emanam da própria Constituição Federal, por isso o Supremo Tribunal Federal rechaçou argumentos que vício de iniciativa nessa temática, registrando a possibilidade de medidas parlamentares de incremento e aperfeiçoamento desses deveres. Nesse sentido:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O



GABINETE DO PREFEITO

art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades



GABINETE DO PREFEITO

administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Outrossim, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) dispõe que a Administração Pública (*lato sensu*) deve assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, inciso I).

Contudo, o artigo 4º e seu parágrafo único, indiretamente impõem a contratação de profissionais de mídia, bem como aquisições de equipamentos, de modo a viabilizar transmissões em tempo real, bem como disponibilizar a gravação de todas as reuniões em plataforma de acesso irrestrito e público.

Tal medida, implica aumento de custos e despesas para o Poder Público Municipal para além dos mecanismos ordinários de publicidade já existentes, tais como portal da transparência, *website* da PMJP e semanário oficial.

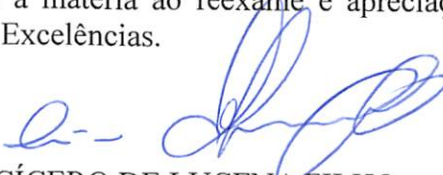
Inclusive, tal vedação é encontrada no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Considerando, portanto, tal vedação legal, é prudente sua ressalva.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão apresentar **veto parcial** quanto ao **art. 4º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 239/2021 (Autógrafo nº 2420/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1829 Extra
de 13 e 19 de 02 de 22

